

DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli(71933/MG)
 Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SÉRGIO WILLIAM DA SILVA
 Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro(57246/MG)
 Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragao(32147/DF)
 Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno(91309/MG-A)

O processo indicado não tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 90/SEGJUD.GP, de 27/2/2018, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Secretário-Geral Judiciário

Processo Nº RR-0011976-72.2016.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogada	Dra. Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

A Secretaria-Geral Judiciária desta Corte restituiu os presentes autos ao TRT da 3ª Região, em diligência, para a juntada da petição de agravo de instrumento mencionada na Certidão de Remessa de fl. 1.143 da numeração eletrônica.

Em resposta, o Tribunal de origem solicitou a baixa definitiva dos autos, sob o fundamento de que "em consulta aos autos, constata-se que a petição Id. B324316 refere-se a um recurso de revista cujo nome do reclamante e número do processo consignados dizem respeito a processo diverso de nº 0011712-62-2016-5-03-0019-RO" (fl. 1.152 da numeração eletrônica).

Os autos foram restituídos ao TRT da 3ª Região em 27/8/2018.

O feito retorna a esta Corte por determinação do Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, sob o fundamento de que não houve apreciação por esta Corte do recurso de revista interposto por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, conforme o seguinte despacho:

"Vistos.

O juízo de origem encaminhou os autos a este Regional para certificação do trânsito em julgado (Id. 1f51761).

Constato a ocorrência de tumulto processual o que dá ensejo ao chamamento do feito à ordem.

Isto porque, os autos baixaram do TST para cumprimento de diligência a qual foi cumprida neste Regional, em 26/07/2018 com a informação de que não havia AIRR da 1ª reclamada PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, oportunidade em que foi solicitada a baixa definitiva dos autos a este Regional (Id. b85ce89).

De fato, as razões apresentadas pela 1ª reclamada não eram de AIRR, não obstante ter nomeado o seu apelo no sistema PJe, na aba "Documento" e "Tipo de Documento" como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Id. b324316). Por esta razão, torno sem efeito o despacho que recebeu o mencionado Agravo.

Contudo, a solicitação da baixa definitiva ocorreu por equívoco, uma vez que o Recurso de Revista interposto pela 1ª reclamada foi recebido parcialmente, conforme consta da decisão Id. 5ab2a7d. Destarte, determino a imediata remessa dos autos ao TST para apreciação do Recurso de Revista apresentado pela 1ª reclamada PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI (Id. 21e21e6), recebido parcialmente pela decisão Id. 5ab2a7d. Consoante se infere da decisão de fls. 1.085/1.087 da numeração eletrônica, o recurso de revista interposto por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI foi admitido parcialmente.

Assim, à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para autuar e distribuir o aludido recurso de revista, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução**Resolução Administrativa**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2104, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Indica a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Tânia Regina Silva Reckziegel, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju – SE, para compor o Conselho Nacional de Justiça.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte,

Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,

considerando a proximidade do término dos mandatos do Excelentíssimo Senhor Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira e do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Francisco Luciano de Azevedo Frota como membros do Conselho Nacional de Justiça, a ocorrer em 12 de dezembro de 2019 e em 6 de fevereiro de 2020, respectivamente,

considerando o disposto no art. 103-B, incisos VIII e IX, da Constituição da República,

RESOLVE

Indicar a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Tânia Regina Silva Reckziegel, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju – SE, para compor o Conselho Nacional de Justiça. Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despacho

Processo Nº RecAdm-0000427-25.2017.5.02.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Breno Medeiros
Recorrente	SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogada	Dra. Gabriela da Silva Jardim Moraes(OAB: 56749/DF)
Recorrido	JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ÍTALO MENEZES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ÍTALO MENEZES DE CASTRO
- SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de recurso inominado, dirigido ao TST, cujo processamento foi determinado pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial, em caráter excepcional, após sucessivas interposições de recursos considerados incabíveis (fls. 496). Com efeito, da decisão proferida em sede de reclamação disciplinar, exarada pela Desembargadora Corregedora Regional do TRT da 2ª Região, em que se julgou improcedente a medida intentada, com determinação de seu arquivamento (fls. 243), a recorrente interpôs "recurso" (fls. 260), com pedido de remessa ao Tribunal Pleno daquela Corte, com fulcro no art. 40 do RITRT da 2ª Região, que foi

recebido como agravo regimental, porém desprovido pelo Órgão Especial daquele Tribunal (fls. 308).

Seguiu-se a interposição de novo "recurso" (fls. 324), fundado nos arts. 175, IV, e 176 do Regimento Interno daquele Regional, onde se disciplina especificamente o processamento de agravo regimental, conforme despacho de fls. 322, razão pela qual o apelo foi recebido como agravo regimental, o qual, porém, não foi conhecido, por incabível, tendo em vista a natureza colegiada da decisão agravada, não se inserindo em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas do Regimento Interno da Corte a quo (fls. 364). Inconformada, a parte interpôs "recurso ao colendo Tribunal Superior do Trabalho", dirigido ao Desembargador Vice-Presidente Judicial do TRT, o qual o considerou também incabível, à míngua de fundamento legal para o recurso inominado e por não ser possível sua admissão como recurso ordinário, nos termos da OJ 100 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo", razão pela qual foi indeferido o seu processamento como recurso ordinário, por incabível.

Dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, novamente endereçado ao Desembargador Vice-Presidente Judicial do TRT, que outra vez o considerou incabível, por se tratar de agravo de instrumento em agravo regimental.

Insatisfeita, a parte opôs embargos de declaração, discutindo a competência do TRT para apreciar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. A medida foi rejeitada, por incabível, ao fundamento de que a decisão embargada não equivalia àquelas previstas no art. 897-A da CLT e na IN 40/2016 (sentença, acórdão ou decisão de admissibilidade de recurso de revista).

Insistentemente, a parte interpôs novo "recurso ao colendo Tribunal Superior do Trabalho", endereçado ao Desembargador Vice-Presidente Judicial, o qual, por fim, determinou, em caráter excepcional, o processamento do apelo e a remessa dos autos ao TST (fls. 496).

Ressalte-se que, em suas razões recursais, a parte nem sequer se insurge contra a última decisão proferida, mas debate-se contra o julgamento da representação por autoridade incompetente, pois, nos termos do artigo 40 do RITRT, esta deveria ter sido julgada pelo Tribunal Pleno daquele Regional, e não monocraticamente pela Desembargadora Corregedora, como ocorreu, renovando, ainda, a argumentação referente à improcedência da reclamação disciplinar intentada.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho fixa, assim, a competência deste Órgão Especial:

"Art. 76.

Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

- a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ele proferida;
- b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;
- c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;